



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005447-34.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MILTON PEREIRA DE ANDRADE FILHO, é apelado EDSON RODRIGUES REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005447-34.2022.8.26.0566

COMARCA DE SÃO CARLOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MILTON PEREIRA DE ANDRADE FILHO

APELADO: EDSON RODRIGUES REIS

INTERESSADOS: LUCIANO ARENEGA GARCIA e OUTRO

JUIZ PROLATOR: MARCELO DE MORAES SABBAG

VOTO Nº 11.526

APELAÇÃO – DIREITO DE VIZINHANÇA – EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM MÓVEL – PENHORA DETERMINADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Autor que busca desconstituir constrição que recaiu sobre veículo adquirido por ele – Juízo a quo que reconheceu que o co-executado é o legítimo proprietário do bem, diante das provas produzidas nos autos – Embargos julgados improcedentes – Inconformismo do autor-embargante – Alegação de que o veículo está em seu nome – Registro de propriedade junto ao departamento de trânsito que tem presunção relativa, podendo ser elidida por outros elementos – Prova testemunhal que demonstra que o executado, que detém parentesco com o embargante, exerce sua propriedade de fato – Anterior proprietária do bem que é sócia da empresa executada e irmã do embargante – Elementos que apontam para a existência de simulação – Ausência de comprovação de que o embargante detém a posse do veículo – Embargante que não se desincumbiu desse ônus – Art. 373, I, do CPC – Ademais, informações não verídicas acerca de acidente sofrido com o veículo trazidas após a interposição do recurso – Postura que resvala a litigância de má-fé – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Milton Pereira de Andrade Filho em face de Edson Rodrigues Reis, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 279/290, condenado o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$3.000,00.

Inconformado, recorre o vencido (fls. 294/301), requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. Quanto ao mérito, alega que adquiriu o bem em data anterior ao ajuizamento da ação, em momento que não havia qualquer restrição, conforme documentos de fls. 25/26. Somente teve conhecimento acerca da restrição quando tentou efetuar a sua alienação. Diz que o veículo não foi do executado, que é seu ex-cunhado. Aduz que manteve contato com seus sobrinhos, já que os levava para a escola. Menciona que o bloqueio somente ocorreu em 2015, após a transferência do bem para o seu nome. Postula a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado, regularmente processado com contrarrazões (fls. 305/313).

Posteriormente, requereu a juntada de documentos para comprovar que o veículo nunca esteve em nome do executado, e que 09.03.2024 sofreu grave acidente na condução do veículo (fato superveniente à propositura da ação), o que reforçaria a tese de que é o proprietário do bem.

Foi recolhido o preparo recursal (fls. 346/347) e possibilitada a manifestação do apelado acerca dos documentos trazidos pelo apelante (fls. 354/356).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito, trata-se de embargos de terceiro por meio do qual busca o autor a retirada da constrição judicial do veículo que alega ser proprietário. Aduz que durante a fase de cumprimento de sentença do processo nº 0024861-84.2012.8.26.0566, houve a restrição do veículo GM Zafira, Placas FDO2472. Alega que tal bem foi adquirido antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento, e que, no momento da aquisição, não pendia qualquer restrição sobre o veículo.

Pois bem.

Não se olvida que na sistemática processual vigente a legitimidade para a interposição dos embargos de terceiro é tanto do proprietário quanto do possuidor a defesa de seus bens, nos termos do artigo 1.046, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pese o documento do veículo constar em nome do autor (fls. 25/26), tal documento demonstra que a anterior proprietária do bem é Izabeli Pereira de Andrade Garcia, ex-esposa do executado Luciano Arenega Garcia, o que restou demonstrado nos autos em que determinada a penhora do bem (processo nº 0024861-84.2012.8.26.0566, a fls. 455), bem como sócia da empresa executada (fls. 185) e irmã do recorrente.

Da mesma forma, a alegação de que se envolveu em acidente na condução do veículo, na qual expressamente afirmou: **“figura ainda como condutor o Apelante, o que reforça a tese da inicial de que é ele o verdadeiro proprietário”** (fls. 317), não é verdadeira. Isso porque o condutor do veículo no momento do acidente era seu pai, Milton Pereira de Andrade (fls. 322), e não o recorrente, resvalando à litigância de má-fé tal alegação por alteração da verdade dos fatos.

O que se denota dos autos é que, ainda que o veículo esteja em seu nome, trata-se de simulação a fim de ocultar bens em nome dos executados, o que fora exaustivamente comprovado pelas testemunhas ouvidas.

Irretocável a r. sentença ao consignar:

“Ainda que referido registro, de natureza administrativa, atraia a presunção relativa de propriedade, inclusive do então vendedor, cediço que essa poderá ser afastada, máxime a considerar que, no caso de bens móveis, a transferência da propriedade ocorre por meio da tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil.

O embargante não comprovou a tese de que adquiriu o veículo antes do ajuizamento da ação originária, processo nº 0024861-84.2012.8.26.0566, distribuída em dezembro de 2012, sendo cediço que os documentos de fls. 212/218 são todos de datas posteriores. No mais,

sequer foi acostado eventual comprovante de pagamento do valor do veículo, tampouco com indicação da data respectiva, a qual nem mesmo foi informada na exordial.

Outrossim, a parte embargante também deixou de comprovar eventual declaração do bem no imposto de renda, com o fito de, eventualmente, corroborar a tese de que a compra ocorreu anteriormente à ação originária, o que não se presume.

No mais, não se olvida da menoridade do embargante, à época do ajuizamento da ação principal (12/2012), e, pese a inexistência de vedação da propriedade em nome de menores, cediço que sequer havia plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

No caso dos autos, a prova oral confirmou a tese da parte embargada de que o executado da ação originária, Luciano, sempre esteve na posse do veículo, desde antes do pedido de penhora formulado na ação principal, em 2015.

A testemunha MARCOS EDUARDO M. ALVES afirmou que seu filho estudava na mesma escola do filho do executado Luciano, entre os anos de 2014 a 2016, e que avistava Luciano dirigindo o veículo em tela, de segunda à sexta-feira, quando buscava os filhos na escola. Afirmou, também, que já viu Luciano com o referido veículo em festas, inclusive na própria residência da testemunha, quando da comemoração do aniversário de seu filho, onde foram convidados alguns outros alunos e pais de alunos. No mais, também noticiou que, posteriormente, no ano de 2017 ou 2018, viu novamente Luciano dirigindo veículo em testilha, num condomínio. Disse que apenas avistava Luciano e sua esposa na posse do veículo, além do que afirmou desconhecer a pessoa do embargante.

Na mesma senda, a testemunha AMAURI J.S. SILVA disse que sempre viu o veículo objeto dos autos na posse do executado Luciano e que, na época em que tinha uma funilaria, no ano de 2016, chegou a fazer um orçamento para Luciano, relativo a uma porta amassada, do lado do passageiro, desse veículo. Afirmou, ainda, que posteriormente passou a atuar como comerciante na região, e que continuou a avistar Luciano e a esposa desse dirigindo o veículo em testilha, e que nunca avistou um terceiro na posse do bem.

Tais fatos, observada a análise conjunta das provas, fazem ruir

a boa-fé do embargante, máxime porque, pese a transferência do bem no registro do veículo, em momento que sequer foi esclarecido, cediço que os elementos dos autos apontam que o executado Luciano manteve-se na posse do veículo, desde antes do pedido de penhora (2015), permanecendo na referida posse.

O instrumento de contrato de fls. 14/17, datado de 2021, por si só, não comprova a tese do embargante, além do que se observa que a pessoa jurídica indicada como pretensa compradora, tem como representante, Daniel, o qual, além de possuir relações sociais com o executado Luciano (ver fls. 171/172).

Outrossim, fotografias não datadas não têm o condão de favorecer quaisquer das partes.

A oitiva testemunha MAYARA FERNANDA DECARLI mostrou-se em total desacordo à tese da própria parte embargante, quem a arrolou (ver fls. 230). Ora, referida testemunha afirmou que sempre avista o embargante, uma vez ao mês, para pagamento de aluguel, desde o ano de 2021, dirigindo o veículo Meriva, na cor dourada, ou seja, veículo diverso do objeto dos autos, tudo a corroborar a tese da parte embargada.

A oitiva da testemunha JOÃO MARCELO LOPES, isoladamente, não altera o desate da lide, máxime porque contraditória às demais 3 oitivas colhidas. No mais, a parte embargante juntou as notas/orçamentos de fls. 209/218, sobre as quais já houve ressalva acerca das datas posteriores à penhora.

Diante das peculiaridades do caso em comento, observada a vasta prova documental juntada e, em especial, a prova oral produzida, conclui-se que o executado Luciano já exercia a propriedade, de fato, do veículo em testilha, desde antes da restrição de penhora, observado o uso ostensivo do bem. Assim, ainda que não se considerasse hipótese de fraude à execução, prospera a tese da parte embargada no que tange à higidez da restrição do bem, efetivada no cumprimento de sentença originário.” (grifos no original, fls. 282/285).

Ademais, o embargante, ora apelante, não instruiu a petição inicial com qualquer outro documento que comprovasse a regular aquisição e tradição do veículo, nem tampouco sua posse sobre o mesmo ao longo

dos anos, tais como pagamento de IPVA e a inclusão do bem em sua declaração de imposto de renda, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Importante salientar, ainda, que os documentos de fls. 208/2018 não são suficientes para comprovar a posse do embargante, mesmo porque alguns dos recibos estão em nome do seu genitor (208, 210/211) e a maioria deles é posterior a 2022, data da propositura dos presentes embargos.

Neste sentido, já decidi esta C. Câmara:

“Embargos de terceiro – Veículo penhorado na garagem da casa dos executados, pais da terceira embargante, que alega ser a proprietária do veículo por estar registrado em seu nome no Detran – Sentença que julgou improcedentes os embargos – Inconformismo da embargante, insistindo na alegação de ser proprietária do bem – Posse sobre o veículo exercida pelos executados, que mantem o carro em sua garagem continuamente, afastando a presunção de propriedade da embargante, apesar do registro do veículo em seu nome junto ao órgão de trânsito – Ausência de prova documental da aquisição do bem – Circunstâncias que indicam simulação e não fraude contra credores – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000788-45.2023.8.26.0081; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

E, da mesma forma:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE VEÍCULO ALEGADAMENTE DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE – DESCABIMENTO – CONQUANTO CONSTE O NOME DO EMBARGANTE NO CRLV DO AUTOMÓVEL, A PROVA TESTEMUNHAL (VENDEDOR DO CARRO E VIZINHO DA EXECUTADA) FOI INCISIVA NO SENTIDO DE QUE FOI A EXECUTADA QUEM COMPROVOU E PAGOU PELO VEÍCULO E QUE, POR ESTAR COM PROBLEMAS FINANCEIROS, REQUEREU QUE O RECEBIDO E DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA FOSSEM PREENCHIDOS EM NOME DO EMBARGANTE – PROVA TESTEMUNHAL CONCLUSIVA QUE, NA HIPÓTESE, DEVE

PREVALECER FRENTE AO CRLV APRESENTADO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001051-97.2023.8.26.0042; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pelo recorrente.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11 do CPC, majoro a verba honorária para R\$4.000,00.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), bem como interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento.

Ante todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator